
**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 48/2009 de 18 de Novembro de 2009

CCT celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo – Sector de Construção Civil – Revisão Global.

O CCT celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo – Sector de Construção Civil (Revisão Global), publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 29, de 26 de Outubro de 2006, com a alteração publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 62, de 13 de Setembro de 2007, e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 62, de 31 de Março de 2008, é alterado pela presente revisão, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo, em representação de todas as empresas que têm ao seu serviço os profissionais constantes da cláusula 5.^a, e, por outro, os mesmos profissionais aqui representados pelos seus sindicatos.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente contrato colectivo de trabalho considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009, e é válido por períodos sucessivos de doze meses, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos de tempo, caso não seja denunciado por qualquer das partes intervenientes.

Cláusula 3.^a

Denúncia

1 - A denúncia significa apenas o propósito de alterar parte ou a totalidade do presente CCT e deverá ser comunicada, com os respectivos fundamentos, à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias, mediante carta registada expedida com aviso de recepção.

2 - A parte que receber a proposta tem 30 dias para responder, aceitando ou apresentando contraproposta fundamentada.

3 - Esgotado o prazo do número anterior terá lugar a conciliação.

4 - Decorrido o prazo de vigência mínimo de um ano, o presente CCT pode cessar os seus efeitos mediante revogação por acordo das partes.

Cláusula 4.^a

Alterações ao contrato

Em qualquer altura da vigência do presente contrato podem as partes outorgantes introduzir-lhe, por acordo, as alterações julgadas convenientes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional, categorias profissionais

Cláusula 5.ª

Classificação do pessoal

1 - Os profissionais da indústria da construção civil ao serviço das empresas abrangidas por este contrato e representados pelos organismos sindicais outorgantes constituem o pessoal técnico e o operário.

2 - No pessoal técnico compreende-se as seguintes categorias:

Encarregado-Geral – É o profissional que superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

Outro pessoal técnico – Abrange os profissionais que, para além da execução de tarefas próprias da sua categoria profissional, tem funções de chefia, ajustam trabalhos, superintendem na preparação, especializada, do material a utilizar.

Chefe de Oficina – É o profissional que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Encarregado Fiscal – É o profissional da confiança do industrial que fiscaliza e orienta os trabalhos a executar, segundo o caderno de encargos, e verifica os materiais empregados.

Controlador da Construção Civil – É o profissional que tem a seu cargo o controle da produção.

3 – No pessoal operário compreendem-se os seguintes grupos e categorias:

Grupo A

Encarregado – É o profissional que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte da obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.

Arvorado ou seguidor – É o profissional que dirige um conjunto de operários de qualquer das profissões incluídas nos grupos B e C e auxilia o encarregado no exercício das suas funções ou dirige pequenas obras.

Apontador – Calcula e/ou regista, a partir de mapas devidamente preenchidos pelos sectores produtivos, o consumo de matérias-primas, semi-produtos e produtos fabricados, desperdícios, tempos de paragem do equipamento e assiduidade do pessoal com vista ao controlo de produção: calcula a partir de mapas de produção e de ocorrência dos diferentes postos de trabalho e sectores de produção, a quantidade de matéria-prima consumida os semi-produtos e produtos fabricados, desperdícios, eventualmente recuperados, e o tempo gasto em avarias, a fim de ser avaliada a rentabilidade de produção e do equipamento; organiza e mantém actualizado o ficheiro de “stocks”, registando as entradas e saídas de matérias-primas e semi-produtos nos diferentes sectores produtivos; preenche notas de encomenda com o movimento dos semi-produtos entre as secções; regista as presenças, ausências, atrasos e justificações, em mapas de assiduidade; verifica o preenchimento dos mapas de produto e ocorrências, a fim de confirmar os cálculos e os códigos; efectua relatórios síntese dos diferentes dados.

Tarefas descritas no número 4.1.3.2.10 da Classificação Nacional das Profissões.

Capataz – É o profissional que dirige um grupo de trabalhadores não diferenciados.

Grupo B

Ladrilhador (Azulejador) – Reveste paredes e pavimentos para os proteger e decorar, assentando azulejos e ladrilhos de diversas qualidades, tipo e formas, sobre um reboco fresco: verifica as medidas do material a aplicar, que rectifica quando necessário, e realiza os cálculos e marcações adequados; efectua nivelamentos e prumadas, colocando mestras para guia da camada de fundo e do material a implementar; estende, em paredes ou pavimentos previamente molhados, uma argamassa adequada; barra o reboco fresco com uma aguada de cimento para colocação de azulejos; assenta, por fiadas horizontais, o revestimento e percute-o peça a peça e por lanços, servindo-se do cabo da colher e da régua, a fim de assegurar o alinhamento e correctas ligações; talha e corta o material, nomeadamente na montagem de painéis, torneiras, tomadas e sifões. Por vezes lava os azulejos, ladrilhos ou mosaicos que implantou e betuma as juntas com aguadas apropriadas. Por vezes é incumbido de dispor embrechados de louças, vidros e conchas na decoração de paredes, muros, fontanários e montras.

Tarefas descritas no número 7.1.3.2.10 da Classificação Nacional das Profissões

Canteiro de Acabamentos – Corta, assenta ou restaura mármore, granito e outras pedras para revestir e ornamentar obras públicas ou de construção civil, utilizando ferramentas adequadas: comprova a numeração das pedras de acordo com o mapa-esquema de ajustamento e examina as medidas destas ou as dos planos guarnecer; apara as peças que não se adaptem às dimensões requeridas; efectua estrias, chanfros e furos no reverso ou na lombada das lajes com ferramentas apropriadas, para lhes assegurar a necessária estabilidade; efectua alinhamentos, servindo-se de fio de prumo ou nível de bolha de ar; prepara, com tijolo, pedra e argamassa, os apoios, ou gateia as peças com ganchos de arame; assenta o material palmetas de madeira ou estroncas; aplica argamassa de gesso e pedaços de tijolo sobre as juntas, para assegurar a requerida imobilização; introduz aguada de cimento nos vazios existentes para tornar mais rígido o assentamento; retira os “gatos” e palmetas exteriores, decorrido período de secagem; enforma as juntas das placas empregando argamassa fresca.

Pode formar conjuntos de pedras de acordo com as tonalidades e desenhos naturais.

Tarefas descritas no número 7.1.3.2.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Canalizador – Monta, conserva e repara tubos, acessórios e aparelhos de distribuição de água aquecida, águas frias ou para instalações sanitárias: interpreta desenhos ou outras especificações técnicas; corta e enforma tubos manual ou mecanicamente, roscando as suas extremidades; solda as ligações de acessórios e tubagens de chumbo ou plástico; marca e faz furos ou roços nas paredes para a passagem de canalizações; liga os diferentes elementos, utilizando parafusos, outros acessórios ou soldadura, intercalando o elemento da vedação, testa a estanqueidade, nomeadamente pesquisa de fugas da canalização e reaperto de acessórios; monta válvulas, esquentadores, filtros, torneiras, termo-acumuladores e louças sanitárias; corrige deficiências de fabrico; repara elementos de tubagem danificados e verifica o seu funcionamento. Pode montar e reparar depósitos, revestimentos, tubagens, pavimentos e outras instalações e equipamentos de chumbo, e ser designado em conformidade.

Tarefas descritas no número 7.1.3.6.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Carpinteiro de Limpos – Executa, monta e assenta no local, estruturas e elementos de madeira ou produtos afins, tais como portas, janelas, caixilhos, escadas, lambris, rodapés, soalhos e tectos, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas: serra e aparelha a madeira a partir de modelos, desenhos e outras especificações tendo em conta o seu melhor aproveitamento; executa a marcação das linhas e pontos necessários à realização do trabalho (planteia ou assina); fura, respiga, envazia e molda para o que utiliza ferramentas apropriadas; monta (engrada) provisoriamente os componentes, a fim de efectuar eventuais correcções; cola as sambladuras, engrada, aparafusa, prega ou palmeteia, quando necessário. Por vezes repara e transforma as estruturas e os elementos de madeira.

Pode ocupar-se da fabricação e montagem de elementos e estruturas específicas, nomeadamente em aviões e barcos.

Tarefas descritas número 7.1.2.4.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Estucador – Efectua o revestimento e ultimação de paramentos de edifícios, aplicando-lhes uma ou várias camadas de argamassa de gesso ou motivos especiais de estuque, para o que utiliza ferramentas manuais: sobrepõe às superfícies rebocadas ou salpicadas uma camada de fundo, composta de cal, areia e água; estende sobre esta camada a argamassa de gesso, que desempena e afaga, não a deixando fissurar; remata as engas, rodapés e sancas por meio de uma espátula; disfarça e retira saliências deixadas pelas sucessivas afagadelas; passa uma broxa embebida em água sobre as superfícies; espana-as, depois de secas, a fim de retirar partículas desagregadas existentes e conferir brilho; passa as superfícies com a colher de brunir; monta divisórias e tectos falsos, pregando e estucando painéis de estafe ou formando uma base com sisal e gesso, assenta elementos de estuque, pré-moldados vazados ou corridos, colocando-os sobre uma camada de pasta de gesso bastante fluida. Por vezes fabrica peças em gesso, a partir de moldes, destinados a ornamentar e proteger superfícies várias.

Pode operar uma instalação mecânica destinada a estucar por jacto.

Tarefas descritas no número 7.1.3.3.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Fingidor - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, imita, com tintas, madeira ou pedra. Executa todas as tarefas descritas em 7-81.40 da Classificação Nacional das Profissões.

Marceneiro - Fabrica, monta, transforma e repara mobiliário diverso e outros artigos de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas: executa a obra a partir, de modelos, desenhos, outras especificações técnicas ou de acordo com a sua criatividade; calcula as quantidades do material a utilizar, nomeadamente madeira ou outros produtos afins que escolhe, serra e aparelha, sempre que for necessário; traça as linhas e os pontos necessários à realização da obra (planteia ou assina); dá-lhes as formas pretendidas, serrando, furando, respigando, envaziando, torneando, moldando e entalhando, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas adequadas; arma (engrada), com carácter provisório, os componentes a fim de efectuar eventuais correcções; monta e liga definitivamente a obra, sujeitando-a temporariamente a meios auxiliares de fixação e aperto; executa grades de vários tipos e aplica-lhes contraplacados, folheados, faceados ou orlados; efectua os acabamentos afagando, raspando e passando à lixa; aplica as respectivas ferramentas e ornatos; efectua a manutenção, afiamento e afinação das ferramentas manuais e dos equipamentos mecânicos ligeiros que utiliza. Por vezes dá cor, cera ou polimento a determinadas superfícies, repara ou restaura móveis e executa desenhos relativos à obra pretendida.

Tarefas descritas no número 7.4.2.2.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Pintor – Aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos sobre as superfícies de estuque, reboco, madeira e outras a fim de as proteger e decorar utilizando pincéis, rolos e outros dispositivos de pintura: limpa e prepara a superfícies removendo, se necessário, camadas de pintura existentes, para o que utiliza raspadeiras, lixas, escovas de arame, maçarico ou decapantes; prepara o material a utilizar, misturando na proporção adequada massas, óleos, diluentes, pigmentos, secantes, tintas, vernizes, água, cola ou outros elementos; ensaia e afina o produto obtido, a fim de obter a cor, tonalidade, opacidade, poder de cobertura, lacagem, brilho, uniformidade ou outras características; aplica várias demãos de isolantes, secantes, condicionadores ou primários de acordo com o material a proteger e decorar; betuma e coloca massa em superfícies irregulares, passa-as à lixa, decorrido o período de secagem, a fim de as deixar lisas; estende várias demãos trinchas, brochas, pincéis, rolos ou outros utensílios; efectua a decoração de determinados espaços aplicando tintas com rolos, escovas, esponjas, panos ou com equipamentos de pulverização; monta andaimes ou utiliza escadas. Por vezes assenta e substitui vidros e forra paredes, lambris e tectos com papel pintado.

Tarefas descritas no número 7.1.4.1.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Serralheiro Civil – Monta estruturas metálicas ligeiras para edifícios, pontes, instalações de sondagens de poços de petróleo, comportas e outros elementos de estruturas utilizadas na construção civil: lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas; corta chapas de aço, perfilados e tubos, por meio de tesouras mecânicas, maçarico ou por outros processos; enforma chapas e perfilados de pequenas secções; fura e escaria os furos para os parafusos e rebites e mandrila-os, sempre que necessário; eleva, quando necessário, manualmente ou por meio de guinchos eléctricos ou guas, os materiais a aplicar; arma no local da obra, os componentes das estruturas utilizando martelos, chaves de fendas e parafusos; ajusta o elemento metálico a assentar no “vão” respectivo, a fim de que as dimensões deste correspondam às da estrutura metálica; efectua os furos na armação de forma a colocá-la no local apropriado; veda as juntas existentes entre o “vão” e a armação com massa, de modo a evitar infiltrações; verifica as condições de funcionamento dos componentes da estrutura e corrige eventuais deficiências; monta os andaimes necessários; alisa as superfícies ásperas utilizando ferramentas pneumáticas ou eléctricas. Por vezes rebita ou solda através de arco eléctrico, estanho, soldadura por pontos ou soldadura oxiacetilénica, os elementos componentes da estrutura e encurva chapas ou perfilados por processos manuais ou mecânicos.

Tarefas descritas no número 7.2.1.4.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Operador de Máquinas para Trabalhar Madeira (Mecânico de Madeiras) - Opera, regula e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas em diferentes fases da transformação de madeiras, designadamente cortar, aparelhar, furar, orlar, moldar, tornear, rebaixar, envaziar, lixar, afagar e calibrar: monta e fixa na(s) respectiva(s) máquina(s), os elementos de corte adequados, designadamente discos, lâminas, brocas, lixas, de acordo com instruções, desenhos ou modelos; efectua as regulações necessárias, nomeadamente velocidades, profundidade de corte e desbaste, manobrando contactadores ou manípulos adequados; coloca as peças no suporte apropriado, nomeadamente tela transportadora, bancada, mesa e guia fazendo-as deslizar ou fixando-as contra o elemento cortante; verifica a qualidade do trabalho efectuado e, se necessário efectua regulações a fim de obter peças com as características desejadas; substitui, quando for caso disso, os ferros de corte. Por vezes afina as respectivas máquinas. Pode operar uma máquina específica em função da organização do trabalho e da tecnologia utilizada na empresa.

Tarefas descritas no número 7.4.2.3.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Electricista da Construção Civil – Instala circuitos e aparelhagem eléctrica nas obras de construção civil: lê e interpreta a planta da obra, os esquemas e outras especificações técnicas; marca os roços e providencia pela respectiva abertura, nas paredes e nos tectos; coloca e fixa, sobre a obra em tosco, equipamentos de medida de controlo e outra aparelhagem eléctrica; prepara cabos ou instala cabos isolados; realiza as ligações necessárias e isola-as; monta e liga, quando necessário, armaduras de iluminação de diversos tipos; controla as redes, utilizando aparelhos de medida e verifica o funcionamento da instalação; localiza, quando necessário, as deficiências e repara-as ou efectua as modificações necessárias. Por vezes é incumbido de instalar outros sistemas de iluminação, sinalização, força motriz ou pára-raios.

Tarefas descritas no número 7.1.3.7.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Grupo C

Armador de ferro – Corta, encurva e monta varões metálicos destinados a serem fixados nas cofragens para reforçar o betão: escolhe os varões e corta-os de acordo com as especificações técnicas; curva-os com ferramentas manuais ou com máquina apropriada; monta e liga os varões com arame, “gatos” ou por soldadura; coloca e fixa os varões nas cofragens. Por vezes reforça o betão com rede metálica.

Tarefas descritas no número 7.1.2.3.10 da Classificação Nacional das Profissões.

Montagem de Isolamentos – Coloca em edifícios, navios e outras instalações materiais isolantes a fim de regularizar temperaturas, diminuir o risco de incêndios e eliminar ruídos: lê e interpreta os desenhos ou especificações técnicas da obra a efectuar; marca, sobre as placas de material isolante, os contornos a obter; destaca, por recorte, as peças obtidas e executa as ranhuras e chanfros necessários ao seu ajustamento; limpa as superfícies a isolar, verificando a eventual existência de fugas ou ruídos; impermeabiliza os planos a revestir, mediante barramento com produtos betuminosos; estende, fixa e ajusta mantas, painéis, cordões ou coquilhas, em divisórias e tubagens; regula a ventilação natural, sempre que existe câmara-de-ar; coloca, quando necessário, juntas de dilatação entre as placas; reveste os trabalhos realizados com argamassa de acabamento. Por vezes projecta, mediante dispositivo apropriado, substâncias adesivo-isolantes.

Tarefas descritas no número 7.1.3.4.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Caboqueiro ou montante – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedrarias e nas obras. Executa todas as tarefas descritas em

5-12.20 e 8-99.10 da Classificação Nacional das Profissões.

Carpinteiro de toscos ou cofragens – Executa e monta estruturas, cofragens e moldes de madeira destinados a construções de betão ou entivações, utilizando ferramentas apropriadas: executa estruturas em tosco, tais como vigamentos, armações, tectos, tabiques e telhados; constrói e monta cofragens de vários tipos para túneis, esgotos, sapatas, colunas, paredes, vigas, lajes, consolas, escadas e outras obras; levanta os prumos de sustentação sobre os quais arma o estrado ou caixa, utilizando palmetas para regular a altura e nivelar a cofragem; efectua o alinhamento e o aprume e procede ao escoramento e travação; aplica em juntas, buracos e fendas os materiais adequados, a fim de garantir que as estruturas apresentem as superfícies lisas; efectua a descofragem, tendo em vista o posterior reaproveitamento do material utilizado. Por vezes é incumbido de construir andaimes em edifícios ou outras obras de construção civil ou montar estruturas de madeira em minas.

Tarefas descritas no número 7.1.2.4.10 da Classificação Nacional das Profissões.

Estofador – Reveste estruturas (cascos) e componentes de peças de mobiliário com diversos materiais e fixa os componentes e acessórios, a fim de os tornar confortáveis ou decorar: marca nas costas e fundo do casco (estrutura) os pontos de aplicação das precintas; fixa-as utilizando agrafador; prende os coxins de molas à estrutura; aplica e fixa o material de enchimento (espuma, cartão, sumáuma, serapilheira), utilizando cola, pregos e agrafes, a fim de a cobrir e obter uma superfície lisa; dispõe, sobre a estrutura e/ou componentes, o material especificado para a capa, esticando-o e fixando-o com agrafes ou brochas; aplica e fixa os componentes e acessórios, designadamente braços, apoios, rodízios, cama de rede, pés, galões e franjas, utilizando parafusos, berbequim, maço, cola e brochas.

Tarefas descritas no número 7.4.3.7.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Forjador Manual (Ferreiro) – Fabrica e repara artigos tais como ferramentas agrícola, artigos de cutelaria, ferros forjados artísticos e ferros de corte para ferramentas, utilizando ferramentas manuais: interpreta os desenhos e outras especificações técnicas da peça a executar; aquece o material a utilizar numa forja ou num forno adequado; martela, corta, fura ou confere outro tipo de forma ao metal, martelando-o sobre a bigorna ou utilizando um malho; reaquece o metal quando necessário; solda peças metálicas por caldeamento, preparando-as previamente e aquecendo-as até à temperatura adequada, juntando um fluidificante às superfícies a unir e martelando a zona de ligação; faz reparações em equipamentos metálicos; utiliza instrumentos de medida e de verificação ou de um martelo pilão para a martelagem de certas peças e para o fabrico ou aperfeiçoamento de artigos de ferro ou aço, pregos, cavilhas, dobradiças, fechos, puxadores e outras peças. Por vezes executa tratamentos térmicos simples.

Tarefas descritas no número 7.2.2.1.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Latoeiro – É o profissional que executa todas as tarefas descritas em 7-54.20 da Classificação Nacional das Profissões.

Marmoritador – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite. Executa todas as tarefas descritas em 7-92.20 da Classificação Nacional das Profissões.

Pedreiro – Levanta e reveste muros de alvenaria de pedra, de tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas e máquinas adequadas: lê e interpreta os desenhos e outras especificações técnicas da obra a executar; escolhe, secciona, se necessário, e assenta na argamassa que previamente dispôs, os blocos de material; percute-os, a fim de melhor os inserir no aglomerante e corrigir o respectivo alinhamento; verifica a qualidade do trabalho realizado por meio de fio de prumo, níveis, réguas, esquadros e outros instrumentos; executa rebocos e coberturas da talha; procede à instalação de sanitários e respectivos escoamentos através de manilhas de grés; assenta azulejos e pavimentos de mosaicos ou de betonilha. Por vezes monta elementos de pré-esforçados.

Pode ser especializado num determinado tipo de construção nomeadamente poços, fornos e chaminés.

Tarefas descritas no número 7.1.2.205 da Classificação Nacional das Profissões.

Prensador Cerâmica – Vigia e assegura o funcionamento de uma prensa destinada fabricar artigos de cerâmica: monta na prensa os moldes e os contra-moldes apropriados; coloca no molde, ou acciona o mecanismo automático de vazamento, a quantidade de pasta ou barro em pó adequados aos artigos a fabricar; regula, no painel de comando, os tempos e a força de

prensagem de acordo com as características físicas da matéria-prima; põe a prensa em funcionamento imprimindo movimento ao molde e ao contramolde por forma a comprimir a matéria-prima; desmolda o artigo prensado e retira, sempre que necessário, o excesso de pasta; verifica a qualidade do trabalho produzido e regula a máquina se necessário; acondiciona as peças nos locais apropriados; limpa periodicamente os moldes com óleo ou outro produto para evitar a aderência do barro. Pode trabalhar com determinado tipo de prensa.

Tarefas descritas no número 7.3.2.1.30 da Classificação Nacional das Profissões.

Pintor – Aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e outras a fim de as proteger e decorar utilizando pincéis, rolos e outros dispositivos de pintura: limpa e prepara a superfície removendo, se necessário, camadas de pintura existentes, para o que utiliza raspadeiras, lixas, escovas de arame, maçarico ou decapantes; prepara o material a utilizar, misturando na proporção adequada massas, óleos, diluentes, pigmentos, secantes, tintas, vernizes, água, cola ou outros elementos; ensaia e afina o produto obtido, a fim de obter a cor, tonalidade, opacidade, poder de cobertura, lacagem, brilho, uniformidade ou outras características; aplica várias demãos de isolantes, secantes, condicionadores ou primários de acordo com o material a proteger e decorar; betuma e coloca massa em superfícies irregulares, passa-as à lixa, decorrido o período de secagem, a fim de as deixar lisas; estende várias demãos na subcapa e material de acabamento, utilizando trincas, brochas, pincéis, rolos ou determinados espaços aplicando tintas com rolos, escovas, esponjas, panos ou equipamentos de pulverização; monta andaimes ou utiliza escadas. Por vezes assenta e substitui vidros e forra paredes, lambris e tectos com papel pintado.

Tarefas descritas no número 7.1.4.1.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Serralheiro Civil – Monta estruturas metálicas ligeiras para edifícios, pontes, instalações de sondagens de poços de petróleo, comportas e outros elementos de estruturas utilizadas na construção civil: lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas; corta chapas de aço, perfilados de tubos, por meio de tesouras mecânicas, maçarico ou por outros processos; enforma chapas e perfilados de pequenas secções; fura e escraria os furos para os parafusos e rebites e manilha-os, sempre que necessário; eleva, quando necessário, manualmente ou por meio de guinchos eléctricos ou gruas, os materiais a aplicar; arma no local da obra, os componentes das estruturas utilizando martelos, chaves de fendas e parafusos; ajusta o elemento metálico a assentar no “vão” respectivo, a fim de que as dimensões deste correspondam às da estrutura metálica; efectua os furos na armação de forma a colocá-la no local apropriado; veda as juntas existentes entre o “vão” e a armação com massa, de modo a evitar infiltrações; verifica as condições de funcionamento dos componentes da estrutura e corrige eventuais deficiências; monta os andaimes necessários; alisa as superfícies ásperas utilizando ferramentas pneumáticas ou eléctricas. Por vezes rebita ou solda através de arco eléctrico, estanho, soldadura por pontos ou soldadura oxi-acetilénica, os elementos componentes da estrutura e encurva chapas ou perfilados por processos manuais ou mecânicos.

Tarefas descritas no número 7.2.1.4.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Trolha ou pedreiro de acabamentos – É o profissional que, exclusivamente ou predominantemente executa alvenarias de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares. Executa todas as tarefas descritas em 7-91.70 da Classificação Nacional das Profissões.

Grupo D

Assentador de aglomerados de cortiça – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça. Executa todas as tarefas descritas em 7-94.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Assentador de tacos – Assenta tacos de madeira a fim de revestir pavimentos de edifícios; prepara o pavimento a fim de isolar o soalho da humidade; espalha um produto fixador e assenta os tacos, de acordo com as especificações recebidas, a fim de obter os motivos decorativos pretendidos; verifica a qualidade do trabalho executado. Por vezes ocupa-se da raspagem e polimento de soalhos.

Tarefas descritas no número 7.1.3.2.15 da Classificação Nacional das Profissões.

Batedor de maço – É o profissional que, exclusivamente ou predominantemente, ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos.

Caiador – É o profissional que executa todas as tarefas descritas em 7-81.85 da Classificação Nacional das Profissões.

Calceteiro – Reveste e repara pavimentos, assentando paralelepípedos ou outros cubos de pedra, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas: efectua os alinhamentos necessários a uma implementação correcta; prepara o leito, espelhando uma camada de areia, pó de pedra ou caliça; assenta e encaixa as pedras umas nas outras e percute-as até se estabilizarem adequadamente; dispõe nas calçadas os elementos em fiadas mestras, configurando ângulos rectos e preenche com blocos os intervalos; tapa as juntas com areia, caliça ou outro material; talha pedras para encaixes, utilizando a ferramenta adequada e adapta-as de acordo com as necessidades de pavimentação. Por vezes coloca ladrilhos e pedras em betão.

Tarefas descritas no número 7.1.2.2.15 da Classificação Nacional das Profissões.

Condutor–manobrador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra nos estaleiros ou nas obras equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução, fixos, semifixos ou móveis. Executa todas as tarefas descritas em 7-79.35 e 8-79.40 da Classificação Nacional das Profissões.

Entivador – É o profissional que exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer a céu aberto, quer em galerias ou poços. Executa todas as tarefas descritas em 7-71.25 da Classificação Nacional das Profissões.

Espalhador de betuminosos – Cobre e repara superfícies, tais como estradas, pavimentos de pontes e pistas para aviões, espalhando asfalto líquido ou massas betuminosas, mediante pulverizador ou uma pá: aquece, em caldeiras apropriadas, os bidões de betuminoso até à temperatura conveniente; executa uma primeira rega de colagem com o líquido obtido utilizando uma mangueira com pulverizador; espalha e alisa massas betuminosas até aos pontos de referência, utilizando uma pá e um rodo; aplica uma nova rega de asfalto depois de efectuar a cilindragem; espalha pó de pedra sobre o revestimento ultimado.

Tarefas descritas no número 7.1.2.9.15 da Classificação Nacional das Profissões.

Vigilante (Guarda, Rondista): É o trabalhador que exerce as funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, a fim de evitar

incêndios, roubos ou outras situações anormais, bem como vedar o acesso a pessoas não autorizadas: faz rondas periódicas para inspeccionar os edifícios e terrenos pelos quais é responsável, verificando se portas, janelas, portões ou outros acessos estão convenientemente fechados e se existem quaisquer anomalias; regista a sua passagem nos postos de controlo a fim de comprovar as horas das rondas e anota os movimentos de pessoas, veículos ou mercadorias; toma as medidas necessárias em situações anormais, nomeadamente, fazendo soar o alarme aquando da presença de estranhos; verifica os dispositivos anti-roubo e anti-fogo a fim de se assegurar do seu estado de funcionamento e comunica aos seus superiores situações que possam pôr em perigo as instalações que vigia. Por vezes é incumbido de revistar o pessoal à saída do estabelecimento.

Tarefas descritas no número 9.1.5.2.20 da Classificação Nacional das Profissões.

Impermeabilizador de Construções – Aplica telas, feltros e cartões impermeabilizantes, em determinados elementos de construções, como paredes, terraços, piscinas ou caves: limpa as superfícies a revestir; estende, adapta e cora as telas, utilizando ferramentas apropriadas, quer a frio quer mediante prévio aquecimento da zona a seccionar; funde bainhas, com auxílio do maçarico, pressionando-as simultaneamente com movimentos alternativos para facilitar a soldadura; desenrola a tela sobre uma camada de asfalto quente; coloca alternadamente estratos de betume líquido com cartões de impermeabilizações. Por vezes ultima as operações com uma camada de areia.

Tarefas descritas no número 7.1.3.4.10 da Classificação Nacional das Profissões.

Jardineiro – Executa, ao ar livre ou em estufas, tarefas relativas à cultura de flores, árvores, arbustos e outras plantas para comercialização ou embelezamento de parques, jardins públicos ou privados e/ou planta e conserva sebes e relvados em campos desportivos: prepara as terras de cultura ou viveiros, cavando-as ou adubando-as adequadamente; espalha as sementes ou dispõe os bolbos e as estacas; efectua regas com mangueiras ou por aspersão; executa transplantações e podas, desponta as plantas para provocar afillamentos e efectua desbotamentos para que as flores se desenvolvam; aplica tratamentos fitossanitários a fim de desparasitar ou tratar doenças; vigia, no caso de cultivo em estufas, a ventilação, a temperatura e humidade; sêmea relvados, renova-lhes as zonas danificadas, apara-os e rega-os, utilizando cortadores e/ou tesouras e mangueiras; planta, poda e trata sebes e árvores; procede à limpeza e conservação de arruamentos, canteiros, zonas de desporto e respectivos caminhos de acesso e repara vedações; arranca ou corta as hastes florais ou ramos com o maior comprimento possível, a fim de lhes aumentar a valorização comercial.

Tarefas descritas no número 6.1.1.3.20 da Classificação Nacional das Profissões.

Marteleiro – É o profissional que, com carácter permanente, manobra martelos perfuradores ou demolidores. Executa todas as tarefas descritas em 5-11.10 da Classificação Nacional das Profissões.

Mineiro – Executa as tarefas inerentes à extracção de substâncias minerais sólidas em minas, procedendo à perfuração, carregamento e rebentamento de cargas explosivas ou desmonte, quando for caso disso, saneamento, remoção e sustimento, utilizando máquinas e ferramentas adequadas: executa furos na frente de trabalho de acordo com o diagrama de fogo ou corte a efectuar; prepara cargas explosivas segundo o tipo de rocha e provoca a sua explosão, respeitando as disposições de segurança em vigor; procede, após rebentamento, ao saneamento da zona, manuseando vara de escombrar ou operando uma máquina saneadora, a fim de remover os blocos que ameacem desprender-se; conduz e manobra máquinas destinadas ao desmonte e remoção de substâncias minerais; sustem galerias com “ancoragens”, cimento e outros materiais, a fim de garantir a estabilidade do local de trabalho;

procede ao enchimento do desmante com areia e cimento, para o que monta tubagens e “portas”, a fim de permitir a continuação dos trabalhos. Pró vezes assenta e conserva troços devia férrea, a fim de permitir o transporte de minérios em vagonetas ou procede à conservação e ampliação da zona de “rolagem de extracção” (zona de transporte).

Pode, atendendo à tecnologia e/ou organização do trabalho numa mina, executar parte das tarefas acima descritas.

Tarefas descritas no número 7.1.1.1.05 da Classificação das Profissões.

Oleiro – Confecciona, manualmente e/ou utilizando um torno de oleiro, artigos em massa de barro ou de outro material similar e efectua pinturas e outros acabamentos necessários, para o que utiliza ferramentas adequadas: interpreta desenhos e outras especificações técnicas, a partir de moldes ou das sua criatividade; toma um bloco de barro, segundo as dimensões da peça a executar, borrifa-o com água e amassa-o, até obter a plasticidade desejada; molda-o manualmente, ou coloca-o na roda de oleiro que anima por meio de impulsos transmitidos com o pé ou por motor eléctrico; imprime ao barro a forma desejada, comprimindo, puxando e moldando-o com os dedos ou dispositivos adequados; procede aos acabamentos necessários, utilizando espátulas ou esponja embebida em água; pinta manualmente, motivos decorativos nos artigos confeccionados, utilizando tintas e pincéis ou por imersão.

Por vezes confecciona, por secções que une em seguida, artigos de grande dimensões.

Tarefas descritas no número 7.3.3.1.15 da Classificação Nacional das Profissões.

Serrador – Serra troncos utilizando um serrão manual, a fim de obter pranchas: coloca o tronco sobre os cavaletes e imobiliza-o por meio de dois ferros cravados numa das extremidades; marca a linha de corte, utilizando um cordel embebido em tinta, esticado de extremo a extremo; insere pinos, se necessário, a fim de guiar a marcação para o aproveitamento da madeira; executa a serragem, para o que imprime manualmente um movimento rectilíneo alternativo ao serrão, coadjuvado por um auxiliar, que manobra a outra extremidade.

Tarefas descritas no número 7.4.2.1.15 da Classificação Nacional das Profissões.

Sondador – Efectua furos na crosta terrestre utilizando uma sonda, a fim de recolher amostras utilizadas em estudos geológicos e pesquisas de natureza variada: prepara o terreno para instalar a sonda; monta o equipamento e apruma a haste da máquina perfuradora; põe a instalação em funcionamento, regulando a velocidade de rotação e de avanço da broca conforme a formação do terreno em corte; vigia o seu funcionamento e executa cálculos para determinar a profundidade da perfuração; pára a máquina atingida a profundidade estabelecida e retira “testemunho” (amostra); identifica a amostra, registando os elementos necessários para posterior análise; determina os desvios da trajectória da sondagem e efectua testes de compressão; lubrifica a máquina e verifica os níveis de óleo.

Tarefas descritas no número 8.1.1.3.05 da Classificação Nacional das Profissões.

Grupo E

Aprendiz – É o trabalhador que inicia o aprendizado na empresa em qualquer profissão.

Servente ou trabalhador não diferenciado - É o profissional sem qualquer classificação ou especialidade profissional, maior de 18 anos.

4 - Os motoristas serão classificados como se segue:

Grupo F

Motorista – É o profissional que possui carta de condução profissional e que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação e asseio do veículo.

Cláusula 6.^a

Graus profissionais

1 - Os profissionais dos grupos A, B, C e D poderão ser classificados em duas classes:

Primeiro-oficial – É o profissional que conhece a fundo a sua profissão e tem noções genéricas de outras, cuja produtividade se situa acima do normal, sem dificuldade na leitura de desenhos.

Segundo-oficial – É o profissional que conhece bastante a sua profissão e executa por simples ordem, sem defeitos, as tarefas inerentes, com boa produtividade, e é capaz de entender algo de desenho.

2 - Será feita uma reclassificação a todo o pessoal operário, de acordo com as suas habilitações e aptidões, obedecendo às disposições legais em vigor.

Cláusula 7.^a

Admissão

Princípios gerais

1 - A idade mínima de admissão, para os trabalhadores abrangidos por este contrato, é de 16 anos só se admitindo trabalhadores com idade inferior nos casos legalmente previstos.

2 - Nas categorias em que não haja aprendizagem, com excepção da de auxiliar, a idade mínima para a admissão é a dos 18 anos.

3 - O pessoal técnico a admitir deverá possuir diploma das escolas técnicas ou equivalente.

Cláusula 8.^a

Período experimental

1 - O período experimental para a generalidade dos trabalhadores abrangidos por este CCT é de 90 dias, sendo, no entanto, de 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenhem funções de confiança, sendo ainda de 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores, nos termos da lei.

2 - Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, ficando o empregador apenas obrigado a, no caso do contrato ter durado mais de 60 dias, dar um aviso prévio de 7 dias.

3 - O período experimental deixa de ser necessário sempre que a empresa admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenham oferecido melhores condições de trabalho por aquelas que usufruía na empresa em que anteriormente prestava o seu serviço.

4 - No caso de contratados a prazo o período experimental tem a duração de 30 dias para os contratos de duração igual ou superior a seis meses e de 15 dias nos restantes, bem como nos de termo incerto cuja duração não se preveja vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 9.^a

Formas de admissão

A contratação de trabalhadores a prazo, certo ou incerto, rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 10.^a

Aprendizagem

A aprendizagem rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 11.^a

Promoções obrigatórias

1 - Os auxiliares menores não poderão permanecer nesta categoria mais do que um ano. Findo este transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos, tiverem passado a serventes.

2 - Nenhum profissional poderá estar mais de quatro anos na categoria de oficial de 2.^a e mais de dois anos na de praticante, prestando para tal prova.

3 - Para efeito do número anterior, considerar-se-á o tempo de serviço prestado a outra entidade patronal, desde que lhe conste do cartão profissional de operário.

Cláusula 12.^a

Promoções da competência da entidade patronal

1 - Quando a entidade patronal possa livremente fazer promoções, a escolha deverá ter em conta, por um lado, a competência e, por outro, o bom comportamento do trabalhador. Em caso de igualdade de classificação, recorrer-se-á ao critério da antiguidade.

2 - É obrigatória para as entidades patronais a comunicação ao Sindicato respectivo da promoção dos profissionais.

3 - Esta comunicação acompanhará as primeiras folhas de pagamento de quotas aos Sindicatos, em separado ou em coluna própria, subsequentemente à data das promoções.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos das partes

Cláusula 13.^a

Deveres específicos da entidade patronal

1 - São deveres específicos da entidade patronal:

a) Pagar ao trabalhador uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum e respeitando, no mínimo, as tabelas aprovadas deste contrato colectivo, seja justa e adequada ao seu trabalho;

b) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto no ponto de vista físico, como no moral e social;

- c) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional e moral dos trabalhadores;
- d) Procurar a simplificação e melhoria de métodos de trabalho, maior produtividade e mais perfeita organização da empresa;
- e) Cumprir com todas as obrigações legais e regulamentares sobre o seguro do pessoal e previdência dos trabalhadores, bem como sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Facilitar obrigatoriamente aos trabalhadores o exercício de cargos e funções sindicais e outros similares;
- g) Prestar à Inspeção Regional de Trabalho, à Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e aos Sindicatos interessados todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os profissionais ao seu serviço e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento da presente convenção colectiva;
- h) Cumprir todas as demais obrigações que se contêm nos lugares próprios deste contrato colectivo ou na lei geral sobre o contrato individual de trabalho e mais legislação social.

2 - Como boas condições de trabalhos no ponto de vista moral compreende-se, designadamente:

- a) A proibição nos locais de trabalho de profissionais em estado de embriaguês;
- b) O não consentimento no ambiente de trabalho de linguagem desbragada, bem com de alterações imoderadas;
- c) A atenção especial exigida na lei e neste contrato para o trabalho de menores e diminuídos físicos.

3 - Como boas condições de trabalho no ponto de vista social compreende-se, além das que se contêm nas alíneas a), e) e h) do n.º 1, a existência de um clima de disciplina e de norma ao regulamento adequado às necessidades e situações.

Cláusula 14.^a

Deveres específicos dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores designadamente:

- a) Obedecer à entidade patronal e àqueles que na empresa a representem em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, dentro das funções próprias da sua categoria profissional, salvo na medida em que as ordens e instruções excedam a competência que aos mesmos foi atribuída ou sejam contrárias aos direitos e garantias do trabalhador consignados na lei ou neste contrato colectivo;
- b) Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho;
- c) Apresentar-se ao serviço com a devida compostura e mantê-la durante todo o tempo de trabalho;
- d) Realizar o seu trabalho com zelo e diligência, contribuindo para a maior produtividade da empresa e melhor qualidade de produção;
- e) Velar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados pela entidade patronal;
- f) Zelar pelos interesses da entidade patronal, designadamente não divulgando informações de segredo referente à sua organização, métodos de produção ou negócio;

- g) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, o superior hierárquico, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- h) Submeter-se às prescrições de segurança e higiene contidas no Regulamento Geral de Segurança da Construção Civil ou neste contrato colectivo;
- i) Executar o trabalho suplementar que lhe seja indicado como necessário nos termos da lei;
- j) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Cláusula 15.^a

Garantias do trabalhador

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe quaisquer sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e dos outros trabalhadores;
- c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho, desde que dessa modificação resulte ou possa resultar prejuízo para o trabalhador;
- d) Baixar, sob qualquer pretexto, a categoria do trabalhador, salvo o disposto na cláusula 16.º;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.º;
- f) Obrigar, directa ou indirectamente, o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores ao seu serviço;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo, o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 16.^a

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pela Inspeção Regional do Trabalho, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído outro de categoria superior, cujo contrato se encontra suspenso.

CAPÍTULO IV

Prestação do Trabalho

Cláusula 17.^a

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato

1 - O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade profissional correspondente à categoria para que foi contratado.

2 - A actividade contratada compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

3 - Consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as actividades compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.

4 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar, temporariamente, o trabalhador de funções não compreendidas na actividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.

5 - O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito a auferir das vantagens inerentes à actividade temporariamente desempenhada, perdendo o direito às mesmas quando esse desempenho terminar e regressar às suas antigas funções.

Cláusula 18.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador, designadamente nos casos de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - No caso advir, comprovadamente, prejuízo sério para o trabalhador dessa mudança, poderá este resolver o contrato de trabalho, tendo, nesse caso, direito a indemnização nos termos da lei, salvo se a entidade patronal fizer prova de que da mudança não resultam tais prejuízos.

3 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, transferir, temporariamente, o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador, devendo constar, da ordem de transferência, os respectivos fundamentos, sendo que a mesma não deverá, salvo em casos excepcionais, ultrapassar os seis meses de duração.

4 - Salvo motivo imprevisível, a decisão de transferência de local de trabalho tem de ser comunicada ao trabalhador, devidamente fundamentada e por escrito, com 30 dias de antecedência nos casos do n.º 1 e de 8 dias nos casos do n.º 3.

5 - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador, directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.^a

Duração diária e semanal do trabalho

1 - O trabalho normal dos profissionais abrangidos por esta convenção terá a duração máxima de quarenta horas semanais.

2 - O trabalho distribuir-se-á pelo decurso da semana em cinco dias e meio ou cinco dias, consoante a conveniência das obras.

3 - O trabalho por turnos rege-se pelo disposto na lei, sendo que a sua duração não poderá ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, caso o faça será a sua prestação considerada a título de trabalho suplementar.

4 - Poderá ser autorizado pela Inspeção Regional do Trabalho que os guardas, no período da noite e nos dias de descanso do restante pessoal, permaneçam na obra por tempo fixo para além das oito horas, contando que se lhes não exija uma vigilância de pé superior a oito horas. Nesse caso ser-lhes-á devida uma retribuição especial não inferior a 20% do salário.

Não querendo a entidade patronal este regime, os guardas não poderão fazer mais de oito horas de serviço.

Cláusula 20.^a

Regime especial de adaptabilidade e banco de horas

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior o período normal de trabalho poderá ser definido em termos médios, por acordo entre entidade patronal e trabalhador sendo nesses casos aumentado o limite de trabalho diário até ao máximo de duas horas e o limite semanal até às cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior, tendo por referência um período de seis meses.

2 - Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas a entidade patronal e o trabalhador podem acordar também na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

3 - A entidade patronal e os trabalhadores podem optar por instituir um banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nas alíneas seguintes:

a) O período normal de trabalho pode ser aumentado até três horas diárias e pode atingir cinquenta e cinco horas semanais, tendo o acréscimo por limite duzentas horas por ano;

b) A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho ou em pagamento em dinheiro;

c) A entidade patronal deve comunicar ao trabalhador a necessidade da prestação de trabalho nestes moldes com 2 dias úteis de antecedência;

d) A redução do tempo de trabalho deve ter lugar nos 12 meses seguintes para compensar o trabalho prestado em acréscimo, e a entidade patronal deve informar o trabalhador da utilização dessa redução no prazo de 5 dias úteis.

Cláusula 21.^a

Início e termo do trabalho diário

1 - O trabalho diário normal, excepto quando se efectue em turnos, não poderá ter início antes das 7 horas nem terminar depois das 20 horas.

2 - Haverá sempre um intervalo para descanso, não inferior a uma hora nem superior a duas, decorridas quatro ou cinco horas de trabalho seguido.

3 - Quando o trabalho se efectue por turnos, o início de cada um será estabelecido de modo que pareça mais conveniente para a boa execução de uma obra, mais com observância do nº 2 desta cláusula.

4 - Não poderá estabelecer-se o horário partido, ou seja com prestação interpolada, salvo para trabalhos de natureza especial, devidamente justificados e mediante autorização da Inspeção Regional do Trabalho.

Cláusula 22.^a

Afixação do horário de trabalho

As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível de cada obra, os mapas de horário de trabalho que lhes respeitem, devidamente aprovados pela Inspeção Regional do Trabalho.

Cláusula 23.^a

Trabalho suplementar

1 - Para além do período normal de trabalho diário, e com ressalva do n.º 3 da cláusula 19.º, só pode ser prestado trabalho suplementar nos casos e termos previstos na lei.

2 - O trabalho suplementar será retribuído nos termos legalmente previstos.

Cláusula 24.^a

Isenção do horário de trabalho

Quando um trabalhador beneficie, nos termos legais, de isenção de horário de trabalho, ser-lhe-á paga uma retribuição suplementar por esse efeito não inferior à retribuição correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, salvo se do contrato de trabalho constar que a remuneração acordada foi estabelecida em função da isenção.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima de trabalho

Cláusula 25.^a

Tabela mínima de remuneração

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão retribuídos no mínimo pelas tabelas consignadas no final.

2 - O valor diário é igual a metade da remuneração mensal, que dividido pelo número de horas diárias de trabalho efectivo resulta em valor/hora.

Cláusula 25.^a-A

Subsídio de alimentação

1 - Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação de €.: 0.86, por cada dia efectivo e completo de trabalho prestado.

Cláusula 26.^a

Retribuição mista

1 - Sem prejuízo da retribuição global mínima a que se refere a cláusula 25.^a, as entidades patronais, à medida que lhes for possível estabelecer, para além do simples rendimento de trabalho, bases satisfatórias para definição da produtividade, poderão estabelecer sistemas de remuneração consistindo numa parcela fixa e noutra variável.

2 - Estes sistemas terão em conta os elementos que contribuam para a valorização do trabalhador, designadamente as qualidades pessoais, com reflexo na comunidade empresarial.

Cláusula 27.^a

Trabalhadores com pensões de incapacidade

Aos profissionais que recebem pensões de incapacidade parcial para o trabalho, e mesmo que as tenham remido, poderá a entidade patronal reduzir, no ordenado ou salário fixado para a categoria, a importância da referida pensão.

Cláusula 28.^a

Lugar e modo de pagamento

1 - A retribuição deve ser satisfeita no lugar onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.

2 - Tendo sido estipulado lugar diverso do da prestação do trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a retribuição considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço.

3 - É proibida satisfazer a retribuição em estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas ou em casas de jogo.

4 - O pagamento poderá efectuar-se até ao dia 6 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

Cláusula 29.^a

Compensação e descontos

1 - A entidade patronal não pode compensar a retribuição em dívida com créditos que tenha sobre o trabalhador, nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da referida retribuição.

2 - O disposto no número anterior não se aplica:

a) Aos descontos a favor do Estado, da Segurança Social ou de outras entidades, ordenadas por lei, por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação, quando da decisão ou do auto tenha sido notificada a entidade patronal;

b) Às indemnizações devidas pelo trabalhador à entidade patronal, quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação;

c) Às amortizações e juros de empréstimos concedidos pelas entidades patronais aos trabalhadores;

d) Aos preços das refeições nos locais de trabalho, de utilização de telefones, de fornecimento de géneros, de combustível ou de materiais, quando solicitadas pelo trabalhador, bem como as outras despesas efectuadas pela entidade patronal por conta do trabalhador e consentidas por este;

e) Aos abonos e adiantamentos por conta da retribuição;

f) À sanção pecuniária aplicada disciplinarmente nos termos da lei;

3 - Com exceção da aliena a), os descontos referidos nas alíneas b), c), d) e e) não podem exceder no seu conjunto um sexto da retribuição.

Cláusula 30.^a

Descanso semanal e feriados

1 - Considera-se dia de descanso semanal o domingo.

2 - São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro

Sexta-Feira Santa

Domingo de Páscoa

25 de Abril

1 de Maio

10 de Junho

15 de Agosto

5 de Outubro

1 de Novembro

1 de Dezembro

8 de Dezembro

25 de Dezembro.

3 - Para além dos feriados obrigatórios, serão observados o feriado municipal da localidade em que o trabalhador exerça as suas funções, bem como o feriado regional e o dia 24 de Dezembro (como substituição da Terça-Feira de Carnaval).

4 - O trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de descanso semanal e aos dias feriados estabelecidos neste contrato, obrigatórios ou não, sem que possa haver compensação com trabalho suplementar.

5 - O pessoal que trabalha por turnos em obras autorizadas a prosseguir aos sábados e domingos terá, no máximo de sete em sete semanas, os seus dias ao sábado e domingo.

6 - Os guardas terão direito aos dias de descanso aos sábados e domingos no máximo de três em três semanas.

Cláusula 31.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou em dia feriado

1 - O trabalho prestado no dia de descanso semanal dá ao trabalhador direito a descansar num dos três dias úteis seguintes e será pago pelo dobro da retribuição normal.

2 - Aplica-se ao serviço prestado nos feriados obrigatórios, mesmo nas empresas legalmente dispensadas de suspender o trabalho nesses dias, o disposto no número anterior quanto à retribuição.

Cláusula 32.^a

Pagamento do dia de descanso para os profissionais não retribuídos ao mês

Os profissionais não retribuídos ao mês terão direito à retribuição dos dias de descanso desde que não faltem injustificadamente num dos dias anterior ou posterior àquele.

Cláusula 33.^a

Férias e a sua duração

1 - O direito a férias é irrenunciável e adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, tendo a duração de 22 dias úteis, no entanto pode o trabalhador renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

2 - No ano da contratação o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente, no entanto da aplicação desse regime não pode resultar para o trabalhador, no mesmo ano civil, do gozo de um período de férias superior a 30 dias úteis.

4 - O trabalhador admitido com contrato a prazo cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

5 - A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou de quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

6 - São equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

Cláusula 34.^a

Proibição de acumulação de férias

1 - As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 - As férias podem, porém, ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.

3 - Empregador e trabalhador podem ainda acordar na acumulação, no mesmo ano, de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

Cláusula 35.^a

Escolha da época de férias

1 - A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 - Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência de trinta dias, no mínimo.

3 - Os trabalhadores do mesmo agregado familiar poderão gozar as suas férias simultaneamente, se assim o quiserem.

4 - Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhes-á a retribuição correspondente às férias que usufruíam, bem como o subsídio a que se refere a cláusula seguinte.

5 - Será também de observar o disposto no número anterior no ano em que o trabalhador regressar ao serviço, depois do cumprimento do serviço militar.

6 - A época de férias, uma vez fixada por qualquer dos modos previstos nesta cláusula, pode ser alterada mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

7 - A empresa é obrigada a estabelecer, até 15 de Abril de cada ano, um plano de férias, que afixará para conhecimento de todo o pessoal e do qual enviará cópia aos respectivos sindicatos. A retribuição do trabalhador durante o período de férias não pode ser inferior à que receberia se estivesse efectivamente ao serviço e deverá ser paga antes do seu início, se o trabalhador o desejar.

8 - Se, depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivo de interesse da empresa, a alterar ou quiser interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 36.^a

Subsídio de férias

1 - A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço e deverá ser paga antes do seu início.

2 - Cessando o contrato de trabalho, o profissional tem direito a um subsídio de férias proporcional ao período de trabalho prestado nesse ano.

Cláusula 37.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 - O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 - A contravenção do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e ao respectivo subsídio.

Cláusula 38.^a

Violação do direito a férias

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de cumprir férias, nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, que deve ser obrigatoriamente gozado até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 39^a

Licença sem retribuição

- 1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 - O período de licença sem retribuição autorizada pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente.

Cláusula 40.^a

Definição de falta

- 1 - Por falta entende-se a ausência do trabalhador no local de trabalho durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.
- 2 - As ausências por períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos obtidos e reduzindo o total a dias, em conformidade com o horário respectivo.
- 3 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 41.^a

Faltas justificadas

- 1 - Consideram-se justificadas as faltas autorizadas pela entidade patronal, bem como as legalmente previstas, designadamente:
 - a) As dadas durante 15 dias seguidos por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins nos termos da lei, sendo de cinco dias no caso de falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa com quem o trabalhador viva em união de facto ou economia comum nos termos da lei, ou de parente ou afim no 1º grau na linha recta e de dois dias nos remanescentes casos;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
 - f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;
 - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral.

2 - Determina a suspensão do contrato de trabalho as faltas dadas por mais de um mês no caso da alínea d) ou se, antes de decorrido esse prazo, for previsível que o impedimento dure para além desse período.

3 - As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

4 - Quanto imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível, sendo que a comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 42.^a

Faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam perda da retribuição pelo período correspondente e podem ser descontadas na antiguidade do trabalhador ou, no caso de este optar, ser-lhe-á descontado à razão de um dia de férias por cada dia de faltas não justificadas, salvaguardando-se, no entanto, um mínimo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 43.^a

Suspensão da prestação de trabalho

1 - A prestação de trabalho suspende-se quando o trabalhador estiver temporariamente impedido por facto que lhe seja imputável e o impedimento se prolongar para além de um mês, bem como se, ainda antes de completado um mês, for previsível que se prolongue por período superior a esse.

2 - O tempo de suspensão conta-se, porém, para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador direito ao lugar.

3 - O contrato de trabalho caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições legais e convencionais sobre a cessação do contrato de trabalho.

4 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve de imediato, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de se considerar que abandonou o lugar.

5 - Desde a data da apresentação do trabalhador é-lhe devida a retribuição por inteiro, assim como todos os demais direitos, mesmo que por qualquer motivo não retome imediatamente a prestação de trabalho.

Cláusula 44.^a

Suspensão dos contratos com prazo

Sendo o contrato sujeito a prazo, certo ou incerto, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

Cláusula 45.^a

Interrupção ou suspensão do trabalho por conveniência ou culpa da entidade patronal

À suspensão ou interrupção do trabalho por conveniência da entidade patronal ou do trabalhador aplica-se o regime legal em vigor.

CAPÍTULO VI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 46.^a

1 - O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Revogação;
- b) Denúncia;
- c) Caducidade;
- d) Resolução.

2 - À cessação do contrato de trabalho aplica-se o regime legal em vigor.

3 - É proibido à entidade patronal, nos termos da lei, promover o despedimento sem justa causa, despedimento esse que será nulo de pleno direito.

CAPÍTULO VII

Trabalho de mulheres

Cláusula 47.^a

Aos seguintes tipos de trabalhadores aplica-se o regime legal em vigor em cada caso:

- a) Mulher;
- b) Menores;
- c) Trabalhadores estudantes;
- d) Idosos e pessoas portadores de deficiência.

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 48.^a

Princípios gerais

1 - As entidades patronais e os trabalhadores representados pelas partes outorgantes obrigam-se a usar de diligência especial em matéria de segurança e higiene no trabalho.

2 - Compreende-se nesta diligência a rigorosa observância das disposições contidas no Regulamento Geral de Segurança da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 820, de 11 de Agosto de 1958, e no Regulamento das Instalações Destinadas ao Pessoal Empregado em Obras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 427, de 10 de Junho de 1965.

3 - As partes contratantes reiteram, por esta forma, a obrigação, constante do primeiro diploma referido no número anterior, de proceder à distribuição dos mesmos entre os industriais e os operários, e bem assim à fixação nos locais de trabalho das disposições dos regulamentos que mais directamente interessam à defesa e protecção dos trabalhadores.

4 - A Associação outorgante compromete-se a organizar cursos itinerantes para encarregados de segurança nas capitais de distrito do continente, com o apoio da Inspeção Regional do Trabalho e de outras entidades que seja possível interessar.

Cláusula 49.^a

Comissões de segurança

As empresas com obras que ocupem cento e cinquenta ou mais trabalhadores, ou que, embora com menos, apresentem riscos excepcionais de acidentes, terão em cada uma, uma comissão de segurança, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 50.^a

Composição das comissões de segurança

1 - Cada comissão de segurança será composta por quatro membros da empresa, sendo dois designados pelo Sindicato e dois pela entidade patronal, um dos quais será o director da obra ou o seu representante.

2 - As comissões serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico da empresa e pela assistente social, havendo-a.

3 - As comissões são presididas pelos directores das obras, ou pelos seus representantes, e secretariadas pelos encarregados de segurança.

4 - Os representantes dos trabalhadores nas comissões de segurança são designados anualmente pelos respectivos sindicatos, de acordo com as direcções das empresas.

5 - Na falta de acordo entre os Sindicatos e as empresas, a designação será feita pela Inspeção Regional do Trabalho.

6 - Estas funções serão exercidas, gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo das remunerações normais.

Cláusula 51.^a

Atribuições das comissões de segurança

As comissões de segurança terão, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho.
- b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- c) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- d) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho.

- e) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou sindical ou emanados das direcções das empresas ou obras sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que a estes interessem directamente;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- h) Apresentar recomendações às direcções das empresas ou obras destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- i) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

CAPÍTULO IX

Sanções

Cláusula 52.^a

Sanções disciplinares

1 - A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

3 - A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito da entidade exigir indemnização de prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

Cláusula 53.^a

Registo e comunicação do Sindicato

1 - A entidade patronal é obrigada a elaborar e manter em dia o registo das sanções disciplinares, donde constem os elementos necessários à verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais.

2 - Este registo poderá ser consultado pelas entidades oficiais competentes e, pelos dirigentes ou delegados dos organismos sindicais representativos dos trabalhadores ao serviço da empresa.

Cláusula 54.^a

Sanções abusivas

1 - Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

a) Exercer ou candidatar-se a cargos de dirigente ou delegado de organismos sindicais ou de instituições de previdência, autarquias locais ou de alguma forma representante dos trabalhadores;

b) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

c) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência;

d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados no número anterior.

3 - Às sanções abusivas aplica-se o regime legal em vigor.

CAPÍTULO X

Comissão Sindical e comissão paritária

Cláusula 55.^a

Comissão sindical e exercício da sua actividade

1 - A comissão sindical de empresa é formada por delegados sindicais de todas as actividades profissionais.

2 - A constituição, número, designação e destituição dos delegados sindicais de empresa são regulados pelo estatuto do Sindicato.

3 - A comissão sindical de empresa terá poderes para obter esclarecimentos ou investigar directamente todos e quaisquer factos que se repercutem sobre os trabalhadores, quer sob o ponto de vista das condições de trabalho ou quaisquer outros que os afectem.

4 - A entidade patronal não pode ter qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores.

5 - Sempre que lhe seja solicitado pelos representantes dos trabalhadores local adequado para reuniões, fora da hora de trabalho, a entidade patronal deverá, na medida do possível, facilitar a utilização das suas instalações.

6 - A entidade patronal colocará painéis onde os representantes dos trabalhadores exponham todas as informações de interesse para os trabalhadores.

Cláusula 56.^a

Comissão paritária

1 - A comissão paritária será constituída por dois membros efectivos, em representação do Sindicato e da entidade patronal.

2 - Poderão participar nas reuniões da comissão paritária dois assessores técnicos, designados um por cada parte, e um representante da Inspeção Regional do Trabalho. Se assim for acordado pelas partes, o parecer deste poderá ser vinculativo.

3 - Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito a voto, nas reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos técnicos julgados necessários.

4 - Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de dez dias, contados da data da entrada em vigor do presente contrato, sempre em igual número.

Cláusula 57.^a

Casos omissos

Sempre que se suscitem questões não previstas no presente contrato, competirá à comissão paritária deliberar sobre a omissão, criando clausulado que a preencha, o qual se considerará parte integrante do presente contrato, após publicação no respectivo boletim oficial.

Cláusula 58.^a

Deliberações

1 - A comissão paritária deliberará a pedido de qualquer das partes, que para o efeito dirigirá aviso registado à restante, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como o motivo concreto da mesma, que não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a expedição do aviso.

2 - As deliberações tomadas pela comissão paritária, de cada parte ficará com cópia escrita, obrigam os trabalhadores, Sindicato e empresa.

CAPÍTULO XI

Questões finais e transitórias

Cláusula 59.^a

Remissão

1 - As partes submetem à regulamentação da lei geral as matérias não previstas nesta convenção colectiva.

2 - Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

ANEXO I

Tabelas salariais

Categorias Profissionais		Remuneração (euros)
Pessoal Técnico		
Encarregado Geral		€ 612,35
Outro Pessoal Técnico		€ 578,00
Chefe de Oficina		€ 564,00
Encarregado Fiscal		€ 538,00
Controlador da Construção Civil		€ 472,50
Pessoal Operário		
GRUPO A		
Encarregado de 1.ª		€ 560,40
Encarregado de 2.ª		€ 546,80
Arvorado		€ 496,00
Capataz		€ 496,00
Apontador		€ 474,00

GRUPO B		
Ladrilhador (azulejador), Canteiro de acabamentos, Canalizador, Carpinteiro de limpos, Estucador, Fingidor, Marceneiro, Pintor, Serralheiro civil, Operador de máquinas para trabalhar madeiras, Electricista	1.º Oficial	€ 480,00
	2.º Oficial	€ 472,50
GRUPO C		
Armador de ferro, Montagem de isolamentos, Cabouqueiro ou montante, Carpinteiro de toscos ou cofragens, Estofador, Forjador, Latoeiro, Marmoritador, Pedreiro, Pintor, Prensador, Serralheiro civil, Trolha ou pedreiro de acabamentos	1.º Oficial	€ 480,00
	2.º Oficial	€ 472,50
GRUPO D		
Assentador de aglomerados de cortiça, Assentador de tacos, Assentador de revestimentos, Batedor de maço, Caiador, Calceteiro, Condutor-manobrador, Entivador, Impermeabilizador de Construções, Espalhador de betuminosos, Guarda, Jardineiro, Marteleiro, Mineiro, Oleiro, Serrador, Sondador	1.º Oficial	€ 473,00
	2.º Oficial	€ 472,50
GRUPO E		
Aprendiz		€ 378,00
Servente ou Trabalhador Não Diferenciado		€ 472,50
GRUPO F		
Motorista		€ 474,00

O presente Contrato Colectivo de Trabalho abrange 73 empregadores e 1544 trabalhadores. Angra do Heroísmo, 1 de Setembro de 2009.

Pela Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo, *Carlos Valadão dos Santos*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo, Paulo José Tavares Gorgita, mandatário.

Entrado em 23 de Outubro de 2009.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direcção de Serviços do Trabalho, em 6 de Novembro de 2009, com o n.º 43, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.